

O DIREITO DE GREVE: DAS LIMITAÇÕES INCONSTITUCIONAIS AO AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE CONSOANTE A LEI Nº 7.783/89

Lincoln Zub Dutra¹

Alana Borsatto²

SUMÁRIO: Resumo; Abstract; 1 Introdução; 2 Evolução Histórica da Greve; 2.1 Greve no Mundo; 2.2 A Greve no Brasil; 3 Direito a Greve; 3.1 Conceitos de Greve; 3.2 Natureza Jurídica; 3.3 Greves Típicas e Atípicas. 4. 4. Das Limitações Inconstitucionais da Lei 7.783/89 ao Amplo Exercício do Direito a Greve; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO

Após uma breve análise do surgimento do direito de greve no contexto histórico mundial, concluiu-se que o processo evolutivo teve avanços e retrocessos até ser considerado um direito. No presente Trabalho, foram destacados que a Corte Constitucional Brasileira assegura o direito de greve, afirmando que compete aos trabalhadores o direito de decidir sobre a oportunidade e interesses para exercê-la e complementou definindo que a Lei definirá somente sobre os serviços ou atividades essenciais de atendimento inadiáveis da comunidade e também sobre os abusos cometidos durante a greve. Porém, constatou-se que as limitações trazidas pela Lei nº 7.783/89 que excedem ao comando constitucional devem ser consideradas inconstitucionais.

¹ Advogado inscrito na OAB/PR 65.048, mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil – UNIBRASIL, pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR).

² Advogada inscrita na OAB/PR 54.365, mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes, graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Palavras-chave: Direito de Greve. Lei de Greve. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

After a brief analysis of the rise of the right to strike in the world historical context, it was concluded that the evolutionary process had go along and setbacks to be considered a right. In this work, it was highlighted that the Brazilian Constitutional Court ensures the right to strike, stating that it is for workers the right to decide on the opportunity and interest to exercise it and added stating that the law will set only on the essential services or activities urgent care community and also about the abuses committed during the strike. However, it was found that the limitations introduced by Law nº. 7,783 / 89 that exceed the constitutional command should be considered unconstitutional.

Keywords: Right to Strike. Strike Law. Unconstitutional.

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado que se diz, Democrático e de Direito e que tem na separação de poderes sua marca fundamental, seria de se esperar que a Constituição merecesse todo apreço, não apenas dos cidadãos, mas, principalmente, dos poderes públicos. Assim, a primeira atitude dos tribunais ao entrar em vigor uma nova ordem constitucional, deveria ser a de submeter a legislação ao crivo da constitucionalidade e, mais que isso, de examinar com rigor as normas editadas com base na Constituição.

Abstrai-se dessa leitura que o exercício da greve é amplo. Porém, como nenhum direito é absoluto, a própria Carta Magna estabeleceu limites ao direito de greve, transferindo a regulamentação destes à lei. Assim, a lei regulamentadora se restringiria apenas em explicitar os limites que a própria Constituição determinou, quais sejam: a definição dos serviços ou atividades essenciais e os abusos cometidos pelo exercício da greve.

O presente artigo pretende demonstrar as limitações constitucionais ao amplo exercício do direito de greve consoante a Lei nº 7.798/89, o que é

preocupante porque o próprio constituinte restringiu a possibilidade de regulamentação da greve. Desta forma a Lei de Greve contém elementos naturalmente conflitivos com a Constituição e é o que estudaremos a seguir.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GREVE

2.1. A GREVE NO MUNDO

Em Paris, no século XVIII, havia uma praça chamada Place de Grève, situada às margens do rio Sena, onde os operários e desempregados se encontravam para fazer suas reuniões quando estavam descontentes com as condições de trabalho. Na mesma praça, também os empregadores compareciam para buscar mão de obra. Por acumular muitos gravetos trazidos pelo rio Sena, recebeu o nome de Place de Grève, originário de graveto.³

Em Português emprega-se a palavra greve. Em Italiano, sciopero. Em Inglês, strike. Em Espanhol, huelga. Em Alemão, streik.

Originariamente não se permitia qualquer forma de agrupamento profissional para defesa dos interesses coletivos, nem mesmo eram permitidas reuniões, sendo considerado um delito qualquer prática de associação ou mobilização entre os operários.

A Lei de Chapellier, de 1791, vedava qualquer forma de agrupamento profissional para defesa de interesses coletivos. O Código Penal de Napoleão, de 1810, punia com prisão e multa o movimento de greve dos trabalhadores. Na Inglaterra, o Combination Act de 1799 e 1800, considerava crime de conspiração contra a Coroa a coalização dos trabalhadores para, por meio de pressão coletiva, conseguir aumento de salários ou melhores condições de trabalho. Em 1825, na Inglaterra, e em 1864, na França, a legislação descriminalizou a simples coalização. Na Itália, em 1947, passa-se a reconhecer a greve como um direito.⁴

No Direito Internacional, especificamente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, não há nenhuma regulamentação específica acerca da greve. “Todavia, da falta de normas expressas não deve inferir que a OIT

³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 718.

⁴ Idem.

desconheça o direito de greve ou se exima de garantir âmbito de proteção a seu exercício”⁵. Existem menções acerca dos movimentos paredistas, recomendando a razoabilidade da utilização da greve quando se tratar de atividades essenciais e à função pública.

Portanto, a sucessão cronológica em alguns países da Europa, segue a seguinte sequência: primeiro o delito, após a liberdade e só então o direito.

2.2. A GREVE NO BRASIL

Diferente dos demais países, no Brasil o conceito de greve foi definido como movimento livre da classe operária, depois delito e posteriormente como direito, Vejamos:

Desde logo é possível dizer que, no período liberal que se iniciou com a República, a greve foi considerada uma liberdade dos trabalhadores, sem leis que a regulamentassem, sendo logo descartada a sua proibição pelo Código Penal. A prática da greve adquiriu uma dimensão maior; o Estado liberal a tolerou, mas, esporadicamente, a reprimiu. A inexistência de leis de greve agiu como uma faca de dois gumes, permitindo o seu exercício, sem restrições, e, de outro lado, a eventual intervenção do Estado.⁶

As Constituições de 1824 e de 1891 silenciaram sobre a greve que não era disciplinada por leis trabalhistas, mas foi proibida pelo Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro) mesmo quando a greve se caracterizava em uma manifestação pacífica, esta proibição não se manteve por muito tempo, não havia coerência em dar à greve tratamento penal, quando o princípio político era o liberal.⁷

Em 1946, o Decreto Lei nº 9.070, admitiu a greve nas atividades acessórias, apesar de ainda haver a proibição da Constituição de 1937, vedando-a nas atividades fundamentais.

⁵ ODERO, Alberto; GERNIGON, Bernard; GUIDO, Horácio; URIARTE, Oscar Ermida. **A greve: o direito e a flexibilidade**. Brasília: Oficina Internacional del Trabajo – Secretaria Internacional do Trabalho Brasília, 2002, p. 17.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 424.

⁷ Idem.

A Constituição de 1946 reconheceu o direito de greve, que seria regulamentado em lei (art. 158). Posteriormente a Lei nº 4.330/64 surge para regulamentar a matéria e tratar da proibição da greve em serviços públicos e atividades essenciais. Em 1978 foi editado o Decreto Lei nº 1.632/78, onde houve a enumeração de quais seriam essas atividades, como serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes e comunicações, hospitais, ambulatórios, farmácias e drogarias.⁸

A Constituição de 1988, ao final dessa breve retrospectiva histórica, surge claramente como o momento mais elevado de reconhecimento do direito paredista na ordem jurídica do País. Mesmo consideradas as fases de não regulação ou proibição desse tipo de movimento social, de pré-1930, e de regulação restritiva vivenciada entre 1946-1964, e sempre se tomando em consideração as longas fases obscuras ocorridas no Brasil ao longo do século XX, a Carta de 1988 demarca-se como o momento mais notável de afirmação do direito de greve na História brasileira.⁹

A Carta magna de 1988 em seu artigo 9º passa a garantir que:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.¹⁰

Assim, o direito de greve é amplo, cabendo somente aos trabalhadores a escolha das oportunidades e a forma do seu exercício.

Este é, em linhas gerais, o contexto em que surgiu a Lei nº 7.783/89 que dispôs sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A atual lei não trata da legalidade ou ilegalidade da greve, mas usa o termo de abuso de direito pelo não cumprimento de suas prescrições.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 309.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 1339.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

Desta forma, conclui-se, que a greve, que era proibida no direito peninsular autoritário, passa a ser permitida, no Estado liberal, não mais como delito, mas como liberdade, mais que isso, como direito protegido pelo Estado.¹¹

3. DO DIREITO À GREVE

3.1. CONCEITOS DE GREVE

Importante ressaltar o conceito e a natureza jurídica da greve, uma vez que constitui a essência desse trabalho.

A greve é, sem sombra de dúvida, uma das maneiras mais eficazes de busca dos interesses da classe trabalhadora no sistema laboral mundial. É a forma de obtenção quase imbatível de aceite total ou parcial pelo empregador dos reclames quase sempre justificados da classe trabalhadora, através da paralisação coletiva do trabalho, de modo a pressionar a classe patronal a posicionar-se numa mesa de negociação.¹²

Baseia-se na necessidade de equilibrar as diferenças entre a hipossuficiência do empregado em relação ao patronato, que sem sombra de dúvidas não haveria, de outra forma, meio de se alcançar o direito. Nas palavras de Ari Possidonio Beltran, “a greve tem mesmo sido considerada uma forma de descompressão da injustiça social em suas diversas manifestações os longo dos tempos.”¹³

Greve, segundo o texto da Lei nº 7.783/89 em seu artigo 2º, é considerada como o legítimo exercício do direito à suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador.

Entretanto, a greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual, contudo, mesmo sendo coletiva, a greve pode ser total ou meramente parcial, pode englobar todo o conjunto da empresa ou apenas

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op cit., p. 425.

¹² BRANDÃO, Alexandre Alencar. **O direito de greve e o lock-out**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2599>. Acesso em: 03 ago. 2015.

¹³ BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002, p. 35.

um ou alguns de seus estabelecimentos; pode atingir até mesmo setor ou setores integrantes de determinado estabelecimento empresarial.¹⁴

Desta forma, a greve é uma ferramenta à disposição da cidadania, pois objetiva afastar ofensas à dignidade ou, ainda, quando se busca melhoria das condições socioeconômicas de sua classe, paralisando total ou parcialmente as atividades, provisoriamente.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

Tem-se a natureza jurídica da greve como um direito fundamental, uma vez que presente no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de caráter estritamente coletivo.

“O direito de greve é um direito fundamental do qual devem gozar as organização de trabalhadores (sindicatos, federações e confederação), protegido no âmbito internacional, desde que seu exercício se revista de caráter pacífico”.¹⁵

Greve é o Direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria das democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um *status* de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.¹⁶

Extrai-se, assim que a greve é uma manifestação autônoma, não estando sujeita às limitações que não sejam provenientes da própria Constituição da República de 1988.

Por se tratar a greve como direito fundamental, tem-se que limitações de normas infraconstitucionais que não sejam aquelas descritas na Lei Maior, serão consideradas inconstitucionais, como é o caso de alguns dispositivos da Lei 7.783 de 89.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 150.

¹⁵ ODERO, Alberto; GERNIGON, Bernard; GUIDO, Horácio; URIARTE, Oscar Ermida. Op. cit., p. 70.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, p. 1332.

3.3. GREVES TÍPICAS E ATÍPICAS

Não sendo possível resumir todos os tipos de greve em uma única classificação, serão aqui ressaltados alguns conceitos gerais que definem alguns tipos de greves.

Há greves típicas e atípicas: as primeiras, observam os padrões clássicos e rotineiros, e as segundas, distanciam desses mesmo padrões.¹⁷

Sobre o tema, Alberto Otero, Bernard Gernigon, Horácio Guido e Oscar Ermida Uriarte asseveraram:

Uma definição ampla de greve deve, de uma parte, prescindir também da imposição de fins ou objetivos, e, de outra, não pode circunscrever-se à natureza suspensiva da relação de trabalho. A definição da greve como mera suspensão de trabalho exclui todas as modalidades que não a supõem. Nesse sentido, nós mesmos temos proposto definir-se a greve como toda omissão, redução ou alteração coletiva do trabalho, com a finalidade de reivindicação ou protesto, ou como alteração coletiva do trabalho com a finalidade de autotutela.¹⁸

As greves típicas podem ter prazo determinado ou indeterminado. No primeiro caso quando, em seu início, já é fixado pelos trabalhadores o seu termo final, como por exemplo, na greve de vinte e quatro horas, de uma semana etc. Geralmente coincidem com protesto e não como reivindicações. São advertências ou sinais de força, de caráter preventivo, início de ações futuras que poderão ser desenvolvidas caso não haja a correção dos fatores de descontentamento ou de lesão. Aquelas por prazo indeterminado são as que no início não têm fixado o seu termo final, com o que a cessação do trabalho é deflagrada como uma luta, sem fim previsto, a ser mantida enquanto não forem atendidas as pretensões dos trabalhadores. São exemplos: greve geral, greve trombose, greve xadrez, entre outras.¹⁹

Já as atípicas identificam-se como formas de não colaboração dos trabalhadores com o empregador, o que leva alguns autores a admitir greve sem paralisação de trabalho, podendo ser configurada como formas de alteração ou

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 413.

¹⁸ OTERO, Alberto; GERNIGON, Bernard; GUIDO, Horácio; URIARTE, Oscar Ermida. Op. cit., p. 106.

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 413.

perturbação na rotina produtiva. São exemplos: greve branca, greve de zelo, greve de solidariedade e as chamadas políticas.²⁰

4. DAS LIMITAÇÕES INCONSTITUCIONAIS DA LEI. 7.783/89 AO AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO À GREVE

Versamos agora sobre a compatibilidade da legislação ordinária com as disposições constitucionais referentes à greve.

Constata-se que a há uma peculiaridade muito importante a ser estudada, pois a própria Constituição estabelece os limites a que se deve cingir o legislador ordinário, como definir os serviços e atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, podendo, ainda, estabelecer penas para sancionar a prática de abusos ilícitos por ocasião da greve.

A falta de um Tribunal Constitucional, no verdadeiro sentido da expressão, acaba por produzir consequências perigosas para a ordem jurídica.

A lei 7.783/89 extrapola a autorização constitucional em vários pontos, que devem ser reconhecidos como inconstitucionais.

Entende-se que o art. 2º da Lei de greve é inconstitucional porque restringe o direito de greve ao não admitir as greves atípicas e ao limitar a sua incidência ao âmbito da relação de emprego, negando o direito aos trabalhadores não empregados, como os eventuais, avulsos e, para alguns temporários.²¹

As denominadas greves atípicas, dentre as quais sobressai a chamada greve zero, em que não há suspensão, mas excesso de trabalho, a greve de zelo, que consiste no trabalho lento, defeituoso e com falta de colaboração, afastada também a possibilidade de o trabalhador, isoladamente, exercitar legitimamente o direito de greve.²²

Como já afirmado anteriormente, a Lei Magna dispõe no art. 9º que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 415.

²¹ LUCHTEMBERG, Itacir. **Jurisprudência brasileira trabalhista**. Vol. 32. Curitiba: Juruá, 1991, p. 49.

²² Ibidem, p. 43.

Como a titularidade de direito é dos trabalhadores, segue-se que não apenas aos empregados, mas a outros tipos de trabalhadores o direito é assegurado, não pela lei ordinária, mas pela constituição.²³

Na mesma ordem, o art. 3º da referida Lei reza:

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.²⁴

Considera-se também inconstitucional o art. 3º da referida lei, porque faz restrições à greve de solidariedade e a greve política, ao mesmo tempo que se choca contra a disposição da Constituição que confere aos próprios trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade do exercício do direito de greve.²⁵

Entende-se por greve de solidariedade aquela que pressupõe entendimento direto dos grevistas com o seu empregador. Afastou também a greve chamada política, que consiste em os grevistas se dirigirem não contra aquele que pode atender as reivindicações dos trabalhadores – o empregador – mas contra o governo, porque na maioria das vezes, como ocorre no Brasil, em que o intervencionismo estatal ainda é muito grande, especialmente em matéria de salário, e é exatamente o governo o único que pode atender a reivindicações.²⁶

Esse mesmo artigo fere frontalmente, aliás, o disposto no *caput* do art. 9º da Constituição, que atribui aos próprios trabalhadores a competência para escolher a oportunidade e os interesses que queiram defender através da greve.

Mais ainda, que se entenda que a oportunidade significa conveniência e não momento, e a conclusão não é diferente, pois os trabalhadores podem achar conveniente realizar a greve exatamente para pressionar o empregador à negociação, o que geralmente acontece.²⁷

²³ NASCIMENTO, Op. cit., p. 454.

²⁴ BRASIL. Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

²⁵ LUCHTEMBERG, Itacir. Op. cit., p. 49.

²⁶ Ibidem, p. 43.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 434.

Conforme exposto acima, a Constituição em seu artigo 9º assegura que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, assim sendo, a corte constitucional prevê garantia ilimitada do direito na Carta Magna, mas, em contrapartida, faz adoção de critérios restritivos na Lei ordinária.

Mesmo a Lei ordinária copiando o artigo 9º da Constituição em seu art. 1º, faz restrição, conforme exposto a seguir:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.²⁸

Do exposto, duas ordens de considerações podem servir de suporte: 1) a greve sendo uma instituição conexas à negociação coletiva só pode ser utilizada por entes dotados de capacidade negociadora; 2) os agrupamentos ocasionais não têm capacidade negociadora e por isso os sindicatos ou as empresas devem ser necessariamente partes. Essas considerações esquecem, porém, que: a) essa posição priva o direito de greve dos trabalhadores onde não exista sindicato organizado; b) os trabalhadores aceitam uma representação enquanto esta lhes proporciona uma autotutela explicando a variedade de representações que estão sempre a escolher para a promoção de seus interesses e, bem assim, que o direito de greve pertença aos trabalhadores, individualmente, inclusive perante o próprio sindicato. Mais ainda, que a exigência do referido *quorum* constitui uma importante limitação do direito de greve, visto, que o *quorum* se mede em relação aos associados do sindicato, isso quer dizer que os trabalhadores de uma empresa que desejam deflagrar greve devem submeter suas reivindicações ao crivo dos associados da entidade sindical a que pertençam.²⁹

Há entendimento diverso, alegando que a legitimidade para a instauração da greve pertence à organização sindical dos trabalhadores, visto que se trata de um

²⁸ BRASIL. Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

²⁹ NASCIMENTO, Op. cit., p. 433.

direito coletivo. O inciso VI do artigo 8º da Lei Fundamental estabelece que nas negociações coletivas deve haver participação obrigatória do sindicato profissional, levando ao entendimento de que a legitimidade para a instauração do movimento paredista é do sindicato de trabalhadores.³⁰

Ao contrário do entendimento elencado acima, vê-se que a Constituição não faz qualquer distinção entre a titularidade do direito e o seu exercício, e não cabe aqui aquela distinção, tão ao gosto dos civilistas, entre a capacidade de gozo ou direito, que neste caso seria o trabalhador considerado individualmente e a capacidade de fato ou de exercício, conferido ao sindicato, que seria o sujeito legitimado. Nos estritos termos da Constituição, a titularidade do direito de greve e, por consequência, a legitimidade para o seu exercício é dos trabalhadores. Em segundo lugar, porque, como visto, a greve nem sempre pressupõe negociação coletiva, e não é requisito constitucional da sua legitimidade o objetivo de formalizar um acordo ou convenção coletiva. A greve pode ser, por exemplo, para a readmissão de empregado despedido, para o cancelamento de punições, ou, simplesmente, para protestar, genericamente, contra as más condições de trabalho na empresa. Onde está a necessidade do sindicato, nestes casos? Além do mais, conquanto individual, do trabalhador *uti singuli*, só pode ser exercido coletivamente, o que traz a dúvida – está afastado da proteção constitucional o empregado doméstico quando se nega a prestar seus serviços ao patrão empregador doméstico?³¹

Portanto, não há como olvidar que o art. 4º é inconstitucional, pois a Constituição em nenhum momento atribuiu exclusivamente ao sindicato a legitimidade para o exercício do direito de greve. A constituição não distingue entre a titularidade do direito, que é dos trabalhadores, e o seu exercício, portanto, não condicionou a legitimidade da greve à participação do sindicato.³²

Ainda, no que tange a inconstitucionalidade, vejamos o art. 7º da Lei 7.783/89:

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Op. cit., p. 312.

³¹ LUCHTEMBERG, Itacir. Op. cit., p. 44.

³² Ibidem, p. 49.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. É vedada a rescisão de contrato durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas 9º e 14.³³

A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao julgamento dos dissídios ou controvérsias que se caracterizam pela pretensão dos trabalhadores resistidas pelos empregadores (lide coletiva). A greve, em si mesma, não representa pretensão alguma. Ela é apenas um instrumento de pressão, de que se vale o trabalhador, normalmente, para forçar o patrão a negociar. Mas nem sempre tem como pressuposto a negociação, como já se disse, e nestes casos, parece absolutamente inadmissível a ingerência da Justiça do Trabalho. Nota-se que a greve é uma consequência ou manifestação do conflito, não o conflito em si.³⁴

Deste modo, entende-se inconstitucional a disposição da Lei 7.783/89 que atribui competência à Justiça do Trabalho para regular as relações obrigacionais suspensas durante a paralisação. Se o contrato se suspende, como diz a lei, aliás, desnecessariamente, porque não poderia ser outra a consequência do exercício do direito de greve, é lógico que tanto empregados como empregadores devem suportar as implicações da suspensão. Assim, o empregador não pode exigir a prestação de serviços, nem constranger o trabalhador a isso, nem romper, evidentemente o vínculo contratual. Por outro lado, o empregado não tem direito a receber os dias parados, porque não trabalhou. Esta contestação serve de advertência quanto à responsabilidade que acarreta um movimento grevista. É viciar-se no paternalismo exigir que o patrão pague os dias parados.³⁵

Por fim, o art. 7º também é inconstitucional, porque a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada a julgar dissídios ou controvérsias oriundas da relação de emprego ou, nos termos da lei, da relação de emprego, e a greve, em si mesma, é insuscetível de julgamento porque não constitui pretensão.

³³ BRASIL. **Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.**

³⁴ LUCHTEMBERG, Itacir. Op. cit., p. 46.

³⁵ Ibidem, p. 47.

5. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a Carta Magna assegura o direito de greve como uma garantia constitucional, um direito instrumental para a defesa dos demais direitos e interesses dos trabalhadores, só que ao estabelecer limites da regulamentação ordinária, o constituinte objetivou impedir a edição de leis restritivas ao direito de greve, e foi o que aconteceu com a Lei 7.783/89, que extrapolou a autorização constitucional em vários pontos, conforme vimos acima, que devem ser reconhecidos como inconstitucionais, garantindo o pleno exercício do Direito Fundamental à greve, conferido aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

BRANDÃO, Alexandre Alencar. **O Direito de Greve e o Lock-out**. Jus Navigandi, Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2599>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 7.783, de 28 de junho de 1989**.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001.

LUCHTEMBERG, Itacir. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**. Vol. 32. Curitiba: Juruá, 1991.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 2000.

ODERO, Alberto; GERNIGON, Bernard; GUIDO, Horácio; URIARTE, Oscar Ermida. **A greve: o direito e a flexibilidade**. Brasília: Oficina Internacional del Trabajo – Secretaria Internacional do Trabalho Brasília, 2002.